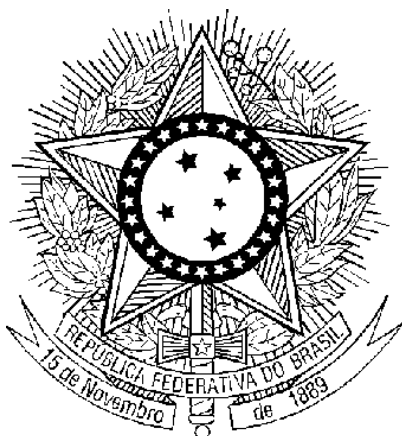




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.980-A, DE 2009

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a distância mínima entre veículos lentos em deslocamento na via pública; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a distância mínima entre veículos lentos em circulação na via pública.

Art. 2º O parágrafo único do art. 30 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

Parágrafo único. Os veículos lentos, quando em fila ou comboios, deverão manter uma distância mínima aproximada de oitenta metros entre si, para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o dispositivo que se pretende modificar traga uma determinação para que os veículos lentos, circulando em fila, mantenham uma distância suficiente entre si para permitir que outros veículos que os ultrapassem possam com eles se intercalar com segurança, nós usuários de rodovias, observamos que essa regra não é cumprida.

Em geral, os veículos lentos são vistos se deslocando em filas, um atrás do outro, sem deixar o intervalo de espaço necessário à intercalação dos veículos menores que querem e precisam ultrapassá-los com segurança.

À falta desse bolsão, formam-se filas enormes de automóveis atrás dos caminhões e ônibus, que obrigam a ultrapassagens arriscadas, das quais podem resultar acidentes de trânsito.

Mesmo indesejáveis e caros, ocorreram no ano de 2007, 122.985 acidentes nos 61 mil quilômetros de BR's, nos quais foram computados 6.840 mortes e 75.006 feridos, de acordo com a contabilidade da Polícia Rodoviária Federal.

O registro do tipo de veículo envolvido nos sinistros demonstra o predomínio dos carros de passeio, com 47,4% dos casos, seguidos pelos caminhões e carretas, com 25,4 % das ocorrências. Os caminhões e ônibus respondem por 29,4% dos veículos acidentados.

Outros dados da PRF revelam que 80,75% dos acidentes ocorrem nas rodovias em bom estado de conservação, sendo 71,4% em vias retas, 53,6% à luz do dia e 63% com tempo bom. Tais dados alimentam a especulação da ocorrência de desastres em procedimentos de ultrapassagem desafortunados.

De acordo com estudo realizado pelo Instituto de Economia Aplicada - IPEA, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, os custos anuais dos acidentes de trânsito nas

rodovias federais alcançam a cifra de 10, 6 bilhões de reais. Esse valor corresponde ao somatório das despesas com atendimento da PRF e médico-hospitalar, remoção das vítimas, licenças médicas, previdência, além dos prejuízos com a perda de produção do indivíduo, com os danos materiais ao veículo e ao patrimônio público e privado.

Propomos, então, uma distância mínima aproximada de oitenta metros para ser resguardada pelos motoristas de ônibus e caminhões, que se deslocam em fila ou comboios, com o objetivo de assegurar aos condutores de veículos menores um espaço adequado para interpor cada ultrapassagem, provendo a segurança viária e a redução das estatísticas perversas dos acidentes de trânsito.

Considerando a simplicidade da medida, a facilidade de sua aplicação e os elevados benefícios dela advindos, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá

reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, altera a redação do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer que os veículos lentos, quando em fila, deverão manter distância mínima aproximada de oitenta metros entre si, para permitir que os veículos que queiram ultrapassá-los possam se intercalar na fila com segurança.

O autor justifica ser necessário estabelecer a distância mínima de oitenta metros entre os veículos lentos, pois eles são vistos se deslocando em filas, um atrás do outro, sem deixar o intervalo de espaço necessário à intercalação dos veículos menores que queiram ultrapassá-los com segurança. Dessa forma, obrigam os automóveis a formarem filas enormes atrás dos caminhões e efetuar ultrapassagens arriscadas, das quais podem resultar acidentes de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do artigo 30 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina que *“os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança”*. Embora o Código estabeleça essa distância mínima, ele não define uma infração e penalidade específica para os que infringirem a regra estabelecida, o que prejudica a fiscalização do seu cumprimento.

A infração que mais se aproxima é a prevista no art. 192, que qualifica como grave, com penalidade de multa, a conduta de *“deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo”*. Essa infração, entretanto, não se aplica apenas aos veículos lentos, trata-se de regramento geral de trânsito, onde todos os condutores devem manter distância segura do automotor que vai à sua frente.

Percebe-se, portanto, que não há no Código de Trânsito infração específica em relação ao descumprimento da regra da distância de segurança que deve ser mantida pelos veículos pesados ao trafegarem em fila.

Como se pode facilmente notar, nas rodovias brasileiras, essa distância mínima normalmente não é respeitada. O que se verifica é a formação de imensos comboios de caminhões, impossibilitando a realização de operações seguras de ultrapassagem pelos automóveis, fato que contribui para a ocorrência de um

significativo número de acidentes de trânsito, com grande quantidade de mortos e feridos.

Dessa forma, entendemos que a criação, no Código de Trânsito Brasileiro, de infração e penalidade específicas para o tráfego em fila sem manter distância em relação ao veículo da frente promoverá uma melhora significativa nas condições de segurança de nossas rodovias, contribuindo para a redução dos elevados índices de acidentes nas estradas brasileiras.

Apesar de concordamos com o mérito da matéria, não nos parece adequado determinar uma distância única para todas as situações, de forma que possam ser consideradas as condições da pista, do tráfego, da visibilidade, do clima, entre outras. Ademais, o estabelecimento de uma distância exata, especialmente no caso de veículos em movimento, seria medida de difícil constatação e comprovação, o que poderia comprometer a eficiência da fiscalização.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.980, de 2009, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2012.

Deputado JAIME MARTINS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer penalidade para os veículos lentos que deixarem de observar distância mínima de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer penalidade para os veículos lentos que, ao transitarem em fila, deixarem de observar distância mínima de segurança.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 192-A:

“Art. 192- A. Para os veículos lentos, quando em fila, deixarem de manter distância suficiente entre si, de forma a não se permitir que os demais veículos os ultrapassem e se intercalem na fila com segurança.

Infração – grave;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2012.

Deputado JAIME MARTINS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.980/2009, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Flaviano Melo, Lael Varella e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
